



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00997854620158140000

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARIA EDILEUZA GOMES NERES MINEIRO

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE POSTE E TRANSFORMADOR PARA PERMITIR O AUMENTO DE TENSÃO ELÉTRICA E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DIVERSAS UNIDADES CONSUMIDORAS EM UM ÚNICO IMÓVEL DESTINADO À LOCAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL. TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273/CPC. CONSUMIDOR CONCORDOU EM ARCAR COM A MAIOR PARTE DO CUSTO DA OPERAÇÃO, FORNECEU A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE E SOLICITOU FORMALMENTE O PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Volta-se o Agravante contra decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que a concessionária de energia elétrica procedesse a instalação de um poste e um transformador 75 k VA – 220/127 V na via pública, bem como procedesse a viabilidade no fornecimento de energia elétrica para unidades individualizadas no imóvel da autora/agravada.

II - Constata-se que o Agravado concordou com o pagamento exigido pela concessionária (fl. 98) e ainda forneceu as informações solicitadas para o cadastro (fls. 100/106), bem como as solicitações pertinentes para formalizar o pedido (fl. 77/78).

III - Restaram preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada (art. 273 do CPC/73) requerida pela autora/agravada, diante da verossimilhança das alegações no sentido de que as formalizações para a prestação do serviço foram cumpridas, mediante as provas constante nos autos, restando demonstrada também a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, em função de que o imóvel da Agravada destina-se ao aluguel residencial e comercial, e, certamente, a falta de fornecimento de energia elétrica adequada serve de obstáculo à locação.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria Do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00997854620158140000
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MARIA EDILEUZA GOMES NERES MINEIRO
ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA em face de decisão do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Xinguara nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA EDILEUZA GOMES NERES MINEIRO.

Voltou-se o Agravante em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que a ré/Agravante instalasse um poste e um transformador 75 k VA – 220/127 V na via pública, bem como procedesse a viabilidade no fornecimento de energia elétrica para unidades individualizadas para fim de aluguel no imóvel do autor/Agravado no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Argumentou o Agravante que a Agravada não cumpriu com procedimento imprescindível para a referida obra, deixando de dar o aceite com relação a sua participação financeira, motivo que a impossibilitou de dar andamento com a solicitação de aumento de carga. Ressaltou que a tutela antecipada concedida esvaziou o mérito



ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Volta-se o Agravante contra decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que a concessionária de energia elétrica procedesse a instalação de um poste e um transformador 75 k VA – 220/127 V na via pública, bem como procedesse a viabilidade no fornecimento de energia elétrica para unidades individualizadas no imóvel da autora/agravada no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Conforme se depreende dos autos, a Agravada solicitou a instalação da estrutura para ampliação da tensão elétrica em favor de seu imóvel, o qual necessita de diversas ligações individuais de energia elétrica.

Não obstante as alegações do Agravante de que o Agravado não deu o aceite sobre a sua participação financeira para instalação dos equipamentos pertinentes ao aumento de tensão elétrica no imóvel mencionado, constata-se que o Agravado concordou com o pagamento exigido pela concessionária (fl. 98) e ainda forneceu as informações solicitadas para o cadastro (fls. 100/106), bem como as solicitações pertinentes para formalizar o pedido (fl. 77/78).

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente, que deixou de cumprir com o serviço solicitado pelo agravado, mesmo quando este cumpriu com as exigências solicitadas para tanto.

Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada (art. 273 do CPC/73) requerida pela autora/agravada, diante da verossimilhança das alegações no sentido de que as formalizações para a prestação do serviço foram cumpridas, mediante as provas constante nos autos, restando demonstrada também a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, em função de que o imóvel da Agravada destina-se ao aluguel residencial e comercial, e, certamente, a falta de fornecimento de energia elétrica adequada serve de obstáculo à locação.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

